



Evento: XXXIV Seminário de Iniciação Científica

A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL NAS DEMANDAS ENVOLVENDO SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA¹

Amanda Sabrieli Bolgenhagen², Janaína Machado Sturza³

¹ Trabalho desenvolvido a partir do Projeto de Pesquisa DIREITOS HUMANOS, SAÚDE E DEFICIÊNCIA: políticas de inclusão e acessibilidade para estudantes com deficiência (PcD) em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu no estado do Rio Grande do Sul – Edital FAPERGS nº 09/2023.

² Bolsista PIBIC/UNIJUI; Projeto DIREITOS HUMANOS, SAÚDE E DEFICIÊNCIA: políticas de inclusão e acessibilidade para estudantes com deficiência (PcD) em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu no estado do Rio Grande do Sul – Edital FAPERGS nº 09/2023. Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. E-mail: amanda.bolgenhagen@sou.unijui.edu.br.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre - Itália, com estágio pós-doutoral em Direito na Universidade Tor Vergata – Itália (2024) e na UNISINOS (2016). Mestre em Direito e Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Professora e Pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul – UNIJUI, lecionando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - Edital Nº 09/2023 (2024 - 2027). E-mail: janasturza@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu um novo modelo para a proteção dos direitos fundamentais ao reconhecer a saúde como um direito universal e uma obrigação do Estado, atribuindo ao Poder Público a tarefa de elaborar e executar políticas sociais e econômicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição. Para as pessoas com deficiência, a realização desse direito é ainda mais crucial, devido às suas condições biopsicossociais e às barreiras que existem na sociedade, exigindo ações governamentais específicas que garantam acesso contínuo e completo aos serviços de saúde, reabilitação, tecnologias assistivas e outros recursos essenciais para promover a autonomia, inclusão social e dignidade humana.

A proteção legal destinada às pessoas com deficiência foi consideravelmente expandida pela integração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à legislação brasileira e pela aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015). Essas medidas reforçaram o modelo social da deficiência e reafirmaram a obrigação do



Estado de garantir igualdade concreta no acesso às políticas públicas. No entanto, a implementação desse direito ainda encara desafios devido à falta de recursos públicos, à ineficácia na execução das políticas de saúde e ao aumento dos processos judiciais, especialmente em relação à obtenção de medicamentos, tratamentos especializados, terapias e tecnologias assistivas.

Nesse cenário, cresce o debate sobre a teoria da reserva do possível, constantemente utilizada pelo Poder Público como justificativa para a falta de implementação de políticas públicas ou para a negativa de tratamentos requeridos por meio judicial. Como apontam Viana e Mattaraia (2020), o debate em relação à eficiência do direito à saúde está associado à necessidade de alinhar as restrições orçamentárias do Poder Público com a garantia dos direitos fundamentais. Assim, a reserva do possível não deve ser empregada como uma justificativa abrangente para descartar serviços estatais essenciais.

A teoria da reserva do possível teve sua origem no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, sendo criada para determinar que a realização dos direitos prestacionais deve levar em conta as condições fáticas, legais e financeiras do Estado. No entanto, sua aplicação no sistema jurídico brasileiro gerou intensos debates entre doutrinadores e na jurisprudência, especialmente devido à tendência de relacionar exclusivamente à falta de recursos financeiros. Moura Filho (2025) destaca que a reserva do possível não deve ser vista como uma permissão para a inexecução das obrigações constitucionais, uma vez que o Estado continua responsável pela garantia do mínimo existencial, que é entendido como a base essencial dos direitos fundamentais necessários para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o presente estudo visa examinar a conexão entre a teoria da reserva do possível e o mínimo existencial nas questões que envolvem o direito à saúde, com ênfase na proteção das pessoas com deficiência, analisando os limites da ação estatal e os critérios utilizados pela doutrina para garantir a efetividade desse direito fundamental.

METODOLOGIA

Para a realização do presente resumo expandido, foi adotada uma abordagem qualitativa e exploratória, guiada pelo método dedutivo, por meio de uma revisão



documental. Isso se deve ao fato de que, para fundamentar teoricamente o trabalho, foram realizadas pesquisas através da análise de artigos, referências bibliográficas e legislações relacionadas ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria da reserva do possível se originou na Alemanha como um método para definir limites à exigência das obrigações estatais, levando em consideração as possibilidades fáticas e jurídicas do Estado. Contudo, ao ser incorporada ao sistema jurídico brasileiro, tem sido reiteradamente utilizada como justificativa para a limitação da concretização dos direitos sociais fundamentais, sobretudo devido à alegada falta de recursos financeiros (SILVA; BENACCHIO, 2018).

No que refere-se ao direito à saúde, observa-se que a judicialização é, em grande parte, fruto da incapacidade do Estado em garantir plenamente as obrigações asseguradas pela Constituição Federal. Nesse cenário, Viana e Mattaraia (2020) apontam que a reserva do possível não deve ser vista como uma justificativa para o não cumprimento das responsabilidades estatais, sendo necessário apresentar provas concretas da impossibilidade de atender à demanda solicitada.

Ademais, a aplicação da reserva do possível deve ser alinhada à proteção do mínimo existencial. Moura Filho (2025) enfatiza que restrições orçamentárias não eliminam a obrigação do Estado de garantir serviços essenciais para manter a dignidade humana, especialmente no que diz respeito à realização de direitos fundamentais como o direito à saúde.

Nesse sentido, Silva e Benacchio (2018) argumentam que a falta de critérios objetivos para a implementação da reserva do possível e para a definição do mínimo existencial resulta em um aumento das ações judiciais e em uma incerteza legal, destacando, portanto, a urgência de padronizar esses conceitos nos tribunais superiores.

Por sua vez, permite-se afirmar que a proteção dos indivíduos com deficiência demanda uma interpretação ainda mais rigorosa da reserva do possível. Isso se deve ao fato de que o acesso a tratamentos especializados, reabilitação, medicamentos e tecnologias assistivas é fundamental para garantir a dignidade humana, a equidade material e a inclusão



social, não podendo ser comprometido por alegações vagas de falta de recursos financeiros (MOURA FILHO, 2025; VIEIRA; SOUZA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da reserva do possível não deve ser vista como um princípio absoluto que limite a realização do direito à saúde, principalmente quando sua aplicação prejudica a dignidade humana e o mínimo existencial. De acordo com a literatura revisada, o uso indiscriminado das restrições orçamentárias como justificativa para a recusa de serviços estatais distorce a intenção original da teoria e diminui a efetividade dos direitos fundamentais.

Além disso, a proteção do mínimo existencial deve ser um guia para as ações do Estado e do Judiciário, requerendo a implementação de critérios que equilibrem a responsabilidade na administração dos recursos públicos com a salvaguarda do núcleo essencial dos direitos sociais. Nesse contexto, apenas alegar falta de recursos financeiros não é suficiente para isentar o Estado de garantir o direito à saúde, sendo necessário demonstrar a impossibilidade concreta de prestar esse serviço.

No que tange às pessoas com deficiência, fica claro que a realização do direito à saúde exige atenção especial do Poder Público, dado a necessidade de acesso contínuo a tratamentos, medicamentos, reabilitação e tecnologias assistivas. Portanto, a interpretação da reserva do possível deve alinhar-se com os princípios de dignidade humana, igualdade material e a máxima efetivação dos direitos fundamentais, garantindo que as limitações financeiras não impeçam o desfrute dos direitos essenciais para a inclusão social e a qualidade de vida desse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Judicialização da Saúde. Mínimo Existencial. Pessoa com Deficiência. Reserva do Possível.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 6 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 6 jul. 2026.

DE MOURA FILHO, Hamilton Freire. **O Princípio da Reserva do Possível e o Direito à Saúde: Conflitos e Convergências**. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 5655–5670, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-066. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3196>. Acesso em: 7 jul. 2026.

SILVA, Isis de Almeida; BENACCHIO, Marcelo. **A conceituação da teoria da reserva do possível e do mínimo existencial: reflexões para a concretização da desjudicialização**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 139 (26), p. 55-68, 2019. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/98/64>. Acesso em: 7 jul. 2026.

VIANA, Daniel Augusto Sabec; MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac. **Judicialização da saúde e a reserva do possível**. Anais do I Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p.283-297, outubro/2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2250/1575>. Acesso em: 7 jul. 2026